



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014067-09.2021.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargada MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVESTRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. **9329**

Embargos de Declaração n. **1014067-09.2021.8.26.0004/50000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo/4ª Vara Cível do F. R. da Lapa

Juiz(a): Camila Sani Quinzani Malmegrin

Embargante (s): Amil Assistência Médica Internacional S/A

Embargado (a)(s): Maria de Fátima Oliveira Silvestre

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da existência de omissão no aresto embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de omissão no acórdão, pois todos os aspectos foram abordados em sua completude.

4. Os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão da matéria.

5. Caso concreto em que a parte defende a falta de instrução do feito e rechaça o julgamento antecipado do mérito. Inocorrência. Autos que foram devidamente instruídos e a prova postulada foi realizada. Dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso. Multa por litigância de má-fé

6. A utilização de embargos para rediscussão do mérito, arguindo vício inexistente, torna inadmissível e protelatório o recurso, sujeito à multa do art. 1.026 do CPC.

7. Natureza distinta das multas aplicadas. Possibilidade de cumulação. Tema n. 507 julgado em recursos repetitivos pelo C. STJ, com aplicabilidade pelo código processual civil vigente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de Declaração rejeitados com aplicação da multa do art. 1.026 do CPC e da multa por litigância de má-fé.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão de mérito, sendo cabíveis apenas em casos de obscuridade, contradição, erro material ou omissão, conforme o art. 1.022 do CPC. A dedução de pretensão ou defesa contra fato incontroverso configura litigância de má-fé, cuja multa pode ser cumulada com a do art. 1.026 do CPC ante o caráter distinto entre si."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 80, I, art. 81, § 2º, 355, 489, I, 1.022, art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.910.327/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021; Tema n. 507. STF, Rcl 57152 ED-AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-06-2023 PUBLIC 16-06-2023.

Contra o v. acórdão a fls. 517/525 a operadora ré opôs os presentes embargos de declaração alegando omissão no julgado.

Aduz que a sentença recorrida revela *error in procedendo*, pois pleiteou a produção da prova pericial na origem, negada pelo magistrado. Alega sua boa-fé na busca da realidade fática dos autos, porém o pedido probatório “foi desconsiderado pelo juiz sentenciante que, amparando-se no parecer emitido pelo médico do Embargado”, aplicou o art. 355 do CPC para julgar antecipadamente o feito.

Acrescenta que o acórdão foi omissivo quanto à aplicação do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, já que a junta médica verificou inconsistências no pedido do assistente do autor, seja porque os procedimentos não são necessários, porque fora do rol da ANS ou porque os materiais prescritos são desnecessários ou excedentes.

Defende a taxatividade do rol da ANS sob pena de colocar em risco o equilíbrio financeiro-econômico do contrato.

Discute a aplicabilidade da Lei n. 14.252/2022 ao caso. Prequestiona a matéria.

É o relato do essencial.

Sendo evidente que a hipótese é de descabimento dos presentes embargos, deixo de instaurar o contraditório por não verificar prejuízo à parte contrária.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, erro material ou omissão na decisão judicial.

Assim, não constituem recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria, circunstância inadmissível em nosso ordenamento processual, mas têm apenas a finalidade de aclarar ou integrar decisão judicial que padeça dos vícios mencionados.

Dito isso, o efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o resultado do julgado, ocorre somente em casos excepcionais, situação essa que inexistente no presente caso, sendo a via eleita inadequada para a pretensão.

O embargante fundamenta seu recurso na omissão, não se atentando para os termos do parágrafo único do art. 1.022, CPC, que indica expressamente em seus incisos as duas hipóteses nas quais a decisão é omissa:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Já o art. 489, § 1º, CPC, preceitua:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O vício arguido não está presente.

Veja-se que novamente a recorrente argui cerceamento de defesa e julgamento antecipado do feito pelo magistrado, o que indica falta de leitura ou de compreensão do processo e do acórdão.

A perícia foi requerida pela operadora de saúde a fls. 145/149 e deferida em despacho saneador a fls. 162/164. Os quesitos da embargante foram juntados a fls. 171/175 e pela petição a fls. 186 a operadora concordou com os honorários do perito, por si depositados a fls. 197/199.

A perícia foi efetivamente realizada e o laudo juntado a fls. 303/316, impugnado pela Amil a fls. 329/333 e documentos. A nova manifestação do perito foi rebatida pela operadora de saúde, novamente, a fls. 435/439, sobrevivendo a sentença.

Este fato foi devidamente apontado no acórdão embargado, já que ressaltado que ainda que a operadora de saúde continue alegando a necessidade de perícia, a prova foi realizada e a sentença não foi prolatada com fulcro no art. 355 do CPC.

A prova técnica é necessária em casos como o presente e deve ser realizada, como o foi, pois não cabe ao juízo dirimir a dúvida sobre quantas cânulas são utilizadas em determinado procedimento cirúrgico.

Conforme se ressaltou no voto, o perito reconheceu que todos os códigos solicitados pelo médico assistente da autora estão presentes no rol da ANS e, portanto, têm cobertura contratual obrigatória.

Bastava a leitura atenta do voto para compreender que a questão posta foi decidida de maneira coesa e integral, não servindo os argumentos da autora para concluir de forma diversa.

A matéria foi integralmente prequestionada pelo penúltimo parágrafo do acórdão, sendo desnecessária a interposição do recurso para este fim.

Assim, conforme se vê, não houve omissão no julgado, o que demonstra mera insatisfação da embargante com o resultado do julgamento, razão pela qual há inadequação da via eleita.

A oposição de embargos com evidente pretensão de rediscussão da matéria e não para seu esclarecimento ou integração revela manifesto intuito protelatório. Neste sentido o entendimento do E. STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RÉPLICA DE FUNDAMENTOS DE RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTES. REJEITAÇÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. A ausência de argumentos suficientes a demonstrar a existência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC revela o mero inconformismo da parte embargante, o que não é suficiente a viabilizar o presente recurso. 3. Revela-se protelatório o recurso de embargos de declaração que, sob pretensão meramente infringente, despreza o teor da fundamentação constante do acórdão embargado. 4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (Rcl 57152 ED-AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-06-2023 PUBLIC 16-06-2023).

Aplico à embargante a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, no caso há evidente má-fé da embargante, que insiste que houve julgamento antecipado do mérito ainda que a prova por si considerada imprescindível tenha sido regularmente realizada em instrução. A embargante, portanto, reiterando este argumento em embargos, deduz pretensão ou defesa contra fato incontroverso, previsto no art. 80, I, do CPC.

Aplico a multa prevista no art. 81 do CPC, fixando-a em 5 (cinco) salários-mínimos (§2º), bem como a indenizar a parte contrária aos prejuízos que sofreu e arcar com os honorários e despesas que efetuou, servindo-se de liquidação de sentença, se o caso, para apuração do valor.

Necessário ressaltar que as multas têm naturezas distintas, conforme já reconhecido pelo C. STJ ao fixar tese no Tema n. 507 que, apesar de julgado na vigência do CPC/1973, encontra correspondência no código processual vigente.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários a solução da controvérsia, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos

manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1682588/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

2.1. No caso em tela, a aplicação da multa por litigância de má-fé, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, foi devidamente justificada pelas instâncias ordinárias. A modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos. Incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

3. Conforme entendimento proferido no REsp n. 1.250.739/PA, pela Corte Especial do STJ, as sanções previstas no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15 (antigo art. 538, parágrafo único, do CPC/73), e no artigo 81 do CPC/15 (antigo art. 18 do CPC/73), possuem naturezas distintas, podendo, inclusive, serem cumuladas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.910.327/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021.)

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com imposição de multas.

A matéria foi prequestionada pelo penúltimo parágrafo do aresto embargado.

PASTORELO KFOURI
Relator